

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 117ª ZONA –
URANDI (BA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral subscritor desta peça, lastreado no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 258 do Código Eleitoral, vem, perante V. Exa. nos autos nº.0600141-62.2020.6.05.0117, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA AVANÇAR MAIS”**, do município de Pindaí, contra a **R. sentença** que deferiu o registro de candidatura do candidato **Valdemar da Silva Prado** nos autos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**, pugnando, desde já, para que sejam **juntadas aos autos**.

Nesses termos, aguarda deferimento.

De Guanambi para Urandi, data da assinatura eletrônica

Áureo Teixeira de Castro

Promotor Eleitoral

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

MM. Juiz.

Eminentes Julgadores.

Ilustre Procurador.

DO HISTÓRICO

1 – A Recorrente interpôs Impugnação ao Registro de Candidatura de Valdemar da Silva Prado, sob o fundamento de que o referido candidato estaria inelegível em razão de que suas contas, referentes ao convênio nº. 140/2016, quando exerceu o cargo de prefeito do município de Pindaí (2005-2008), teriam sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2 – O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 16444874, manifestou-se favoravelmente ao pedido de registro da candidatura do pretense candidato, tendo em vista decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos de nº 800152-26.2020.805.0088, que concedeu efeito suspensivo a decisão do Tribunal de Contas do Estado, até o trânsito em julgado da ação anulatória proposta pelo candidato .

3 – O MM. Juiz **rejeitou a impugnação**, deferindo o registro da candidatura, conforme se verifica da sentença de ID 16910557.

4 – A impugnante interpôs RECURSO, reiterando as alegações constantes da AIRC, sustentando que a decisão do Juiz *a quo* não oportunizou que o impugnante apresentasse alegações finais, ou seja, suas razões após a apresentação da defesa. No mérito, alega apenas que o candidato estaria inelegível, sob o fundamento do art. 1º, inciso I, alínea G, da LC 64/90, em razão de ter tido suas contas desaprovadas pelo TCE. Afirma que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia é uma decisão precária, passível de reversão, já tendo sido proposto recurso contra a mesma, podendo ocorrer a revogação da suspensão deferida.

Requeru, por fim, a anulação da sentença de piso, ou, caso assim não entendido, que fosse julgado procedente o pedido de Impugnação e indeferindo o pedido de registro do candidato, e que seja afastada, ainda, a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

DO MÉRITO

Em que pese as alegações da recorrente, onde o fato do candidato possuir contas rejeitadas junto a Tribunal de Contas, constando, ainda, seu nome na lista de candidatos inelegíveis do mesmo Tribunal, caberia o indeferimento do seu registro em razão do quanto disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, não fosse a noticiada decisão liminar exarada nos autos da apelação interposta nos autos da Ação anulatória n. 800152-26.2020.805.0088, onde foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da referida deliberação do Tribunal de Contas no processo nº 002909/2008, até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Desta forma, diante da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, resta afastada a inelegibilidade do candidato, visto que não é competência da Justiça Eleitoral analisar a correção da referida decisão, e sim, apenas acatá-la, deferindo o registro.

Nesse sentido é o teor do §10, do art. 11, da Lei das Eleições, ao preceituar que:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Diante desse novo panorama, resta afastada a configuração da referida hipótese de inelegibilidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA

NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AGRAVO DE EMERSON VIANA DE LIMA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR CONCEDIDO MONOCRATICAMENTE PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE INSERTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. In casu,

i) extrai-se da moldura fática delineada no aresto objurgado a existência de provimento liminar, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Salto, que rejeitou as contas do candidato relativas ao exercício do cargo de Prefeito no ano de 2012;

ii) **a concessão da tutela liminar, no âmbito da Justiça Comum, suspendendo o Decreto Legislativo de rejeição de contas, afasta a incidência da inelegibilidade inserta na alínea g sobre o ora Agravado, ante o não preenchimento de requisito indispensável à sua configuração. Precedentes.**

3. Agravo a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 4447, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 16/17)

Dados os fundamentos acima elencados, entendemos correta e justa a laboriosa sentença do MM. Juiz Eleitoral, que rejeitou a impugnação proposta pela Recorrente e deferiu o registro de candidatura de VALDEMAR DA SILVA PRADO, por considerá-lo elegível, em razão da decisão proferida nos autos de nº 800152-26.2020.805.0088 pelo Tribunal de Justiça da Bahia, razão pela qual o Ministério

Público Eleitoral requer que o presente recurso seja improvido, mantendo-se *in totum* a decisão do Juízo de primeiro grau.

Nesses termos, aguarda deferimento.

De Guanambi p/ Urandi, 28 de outubro de 2020.

Áureo Teixeira de Castro
Promotor Eleitoral